

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

BOLETIM OFICIAL Nº 101/2023

Data da publicação: 30/05/2023

GABINETE DA REITORIA DA UFSC

PORTARIA NORMATIVA Nº 477/2023/GR, de 29 de maio de 2023

Dispõe sobre o provimento de vagas docentes indígenas na Universidade Federal de Santa Catarina.

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, em conformidade com: a) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 231, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, e no Art. 232, que assegura que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”; b) a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 7 de junho de 1989, especialmente o disposto no Art. 2º, itens 1 e 2 (a, b, c), no Art. 5º (c), no Art. 20, item 1, no Art. 27, item 2, e no artigo 31; c) a Resolução nº 03/99 do Conselho Nacional de Educação, que fixa as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências, especialmente os artigos 6º, 7º, e 9º; d) a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”; e) a Lei nº 12.288, de 20 de julho 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, especialmente os artigos 1º e 4º; f) a Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012, em conjunto com a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que dispõem sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, em seus artigos 1º e 3º, respectivamente; e g) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, de 26 de abril de 2012, do Supremo Tribunal Federal, que assegura a constitucionalidade da implementação de medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, assim como a aplicação de metodologias para uma seleção diferenciada de ingresso na comunidade acadêmica; considerando que, apesar da destacada presença dos povos originários entre os alunos da UFSC, o mesmo não se verifica em relação aos servidores técnico-administrativos em educação e docentes, entre os quais não há indígenas ocupando cargos; considerando que a presença dos indígenas nas universidades contribui para a promoção de uma reparação histórica em relação aos povos originários e, também, traz enormes contribuições na produção de conhecimentos, na construção de novas epistemologias e de diálogo sobre saberes e tradições diferentes; considerando a Resolução nº 04/CEG/2010, de 28 de abril de 2010, que criou o curso de graduação em Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, direcionado aos estudantes dos povos Guarani, Kaingang e Laklãnõ-Xokleng na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); considerando a Resolução Normativa nº 175/2022/CUn, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre a Política de Enfrentamento ao Racismo Institucional em suas diferentes formas de

manifestação no âmbito da UFSC, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso VI, e 5º, com destaque para o seu inciso VII, que visa “garantir o cumprimento da reserva e a ocupação das vagas por candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos simplificados para servidores docentes e técnico-administrativos em educação”; considerando o processo nº 23080.015429/2022-78, instaurado pelos departamentos de História e de Antropologia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC, que trata do provimento de vagas docentes voltadas para indígenas a partir de concursos e/ou processos seletivos específicos; e tendo em vista o disposto no PARECER nº 00027/2022/NADM/PFUFSC/PGF/AGU, que em sua fundamentação aponta que, “tendo em conta a jurisprudência sobre o tema, bem como a iniciativa do próprio Ministério Público Federal (MPF), embora seja possível eventual impugnação fundada em arguição de violação à isonomia, risco mitigado conforme a motivação do ato na demonstração da razoabilidade entre a discriminação estabelecida e a legítima finalidade que busca alcançar, extrai-se que há viabilidade jurídica na instauração do processo seletivo específico”, e conclui que “compete à autarquia, no âmbito de sua autonomia universitária, motivadamente, estabelecer os critérios de seus processos seletivos, conforme juízo de conveniência e oportunidade, desde que não contrariem norma legal, balizados pelos princípios que regem a atividade da Administração Pública”, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a possibilidade de realização de concurso público e processo seletivo simplificado para provimento de servidor docente indígena na Universidade Federal de Santa Catarina, respeitando-se:

I – a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal;

II – a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – a Resolução Normativa nº 034/2013/CUn, que regulamenta o ingresso na carreira do Magistério Superior;

IV – a Portaria Normativa nº 154/2019/GR, que dispõe sobre as normas e os procedimentos para a contratação de professor substituto pela Universidade Federal de Santa Catarina; e

V – a Resolução Normativa nº 005/2019/CPG, que dispõe sobre as normas e os procedimentos para a contratação de professor visitante pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Parágrafo único. Caberá ao departamento ao qual se vincula a vaga, na solicitação de abertura de concurso público ou processo seletivo simplificado, indicar como requisito para provimento do cargo, juntamente com as titulações acadêmicas, a necessidade de o docente ser indígena.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria normativa, será considerado indígena o candidato que assim se declarar no momento da sua inscrição, conforme o item 2, art. 1º, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e que tiver sua autodeclaração validada, conforme o Art. 5º desta portaria normativa.

Art. 3º O candidato que se autodeclarar indígena na inscrição e que for aprovado será convocado para se apresentar à comissão de validação da autodeclaração étnico-racial, conforme o disposto no edital do certame.

Parágrafo único. O procedimento de validação da autodeclaração étnico-racial deverá anteceder a homologação do resultado final do certame no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A comissão de validação da autodeclaração étnico-racial será organizada pela Diretoria de Validações (DEV) da Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Equidade (PROAFE) e terá como objetivo reconhecer e validar a documentação apresentada pelo candidato no que se refere ao seu pertencimento étnico-racial.

Art. 5º O candidato convocado deverá apresentar à comissão de validação da autodeclaração étnico-racial os documentos comprobatórios referentes ao pertencimento étnico-racial de que trata o

Art. 4º conforme especificação no edital do certame.

§ 1º Caberá ao departamento ao qual se vincula a vaga encaminhar o processo de solicitação de abertura de concurso público ou processo seletivo simplificado ao DEV/PROAFE para indicação dos documentos comprobatórios.

§ 2º O processo deverá ser remetido para a Pró-Reitoria de Graduação e Educação Básica (PROGRAD) para análise e autorização final antes de ser encaminhado para o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas (DDP) para elaboração do edital.

§ 3º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados no edital do certame ensejará o indeferimento da autodeclaração étnico-racial.

Art. 6º Será elaborado um edital específico para cada vaga que for autorizada a ser preenchida por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, o qual terá como exigência para o provimento a validação da autodeclaração étnico-racial indígena, nos termos desta portaria normativa.

Art. 7º O resultado da validação da autodeclaração étnico-racial será publicado no site do certame.

Art. 8º Será assegurado o direito a recurso ao candidato que tiver sua autodeclaração étnico-racial indeferida, nos termos do edital do certame.